

## O TRABALHO PRISIONAL COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

PRISON WORK AS A WAY OF GUILT'S RESOCIALIZATION

EL TRABAJO PRISIONERO COMO FORMA DE RESOCIALIZACIÓN DE MEDIDAS CAUTELARES

Leandro Zamberlan Fuchs<sup>1</sup>

**RESUMO:** Diante do cenário penitenciário brasileiro, com altos índices de reincidência criminal, diversas medidas são utilizadas como meio de ressocializar os apenados e, como consequência, evitar que eles voltem a cometer crimes, dentre elas, tem-se o trabalho prisional. Nesse contexto, presente estudo objetivou analisar o contexto das práticas de trabalho prisional adotadas como forma de ressocialização no Brasil por meio da realização de um estudo bibliográfico e documental com base na produção acadêmica que fundamenta o tema. É possível inferir que o processo de ressocialização no Brasil é dificultado pelas carências do sistema penitenciário brasileiro, agravados por problemas como a superlotação. Embora sejam observadas iniciativas que auxiliem no processo de ressocialização dos apenados por meio do trabalho prisional, podem ser observadas algumas limitações, haja visto que esse constitui-se em um processo que demanda, além de investimentos por parte do Estado, parcerias público-privadas e a efetiva participação da sociedade.

340

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciários Brasileiro. Ressocialização. Trabalho Penal. Apenados.

**ABSTRACT:** In Brazilian penitentiary scenario, with high rates of criminal recidivism, several measures are used as a way of re-socializing the guilty and, as a consequence, preventing them from committing crimes again, including prison work. In this context, the present study aimed to analyze the context of prison work practices adopted as a form of resocialization in Brazil by carrying out a bibliographic and documentary study based on the academic production that underlies the theme. It is possible to infer that the process of resocialization in Brazil is hampered by the shortcomings of the Brazilian penitentiary system, aggravated by problems such as the overcrowding. Although initiatives that help in the process of resocialization of inmates through prison work are observed, some limitations can be observed, given that this constitutes a process that demands, in addition to investments by the State, public-private partnerships and the effective participation of society.

**Keywords:** Brazilian Penitentiary System. Resocialization. Criminal work. Guilt.

**RESUMEN:** Frente al escenario penitenciario brasileño, con altos índices de reincidencia delictiva, se utilizan varias medidas como medio de resocialización de los internos y, en consecuencia, evitar que vuelvan a delinquir, entre ellas, el trabajo penitenciario. En ese contexto, el presente estudio tuvo como objetivo analizar el contexto de las prácticas de trabajo penitenciario adoptadas como forma de resocialización en Brasil mediante la realización de un estudio bibliográfico y documental a partir de la producción académica que subyace al tema. Es posible inferir que el proceso de

<sup>1</sup> Pós-graduado em Gestão Prisional. Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI). E-mail: le.zamberlan@gmail.com.

resocialización en Brasil se ve obstaculizado por las deficiencias del sistema penitenciario brasileño, agravado por problemas como la superpoblación. Si bien se observan iniciativas que coadyuven en el proceso de resocialización de los internos a través del trabajo penitenciario, se pueden observar algunas limitaciones, dado que este constituye un proceso que exige, además de inversiones por parte del Estado, alianzas público-privadas y la participación efectiva de la sociedad.

**Palabras clave:** Sistema Penitenciario Brasileño. Resocialización. Trabajo delictivo. Convictos.

## INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro retrata um cenário de verdadeiro caos, com prisões superlotadas, insalubres, rebeliões, falta de condições mínimas de higiene, precariedade na assistência médica e social, dentre outros problemas. Isso mostra que a temática que envolve o sistema penitenciário no país está longe de ser uma prioridade relevante nas ações de governo em segurança pública.

Além de punir quem infringe a lei, os estabelecimentos prisionais têm a função social de ressocializar o apenado. Oferecer os meios necessários para sua reintegração social e o retorno à sociedade é um dos objetivos prescritos na Lei de Execuções Penais (LEP). Nesse sentido, Dick (2021), afirma haver uma inegável discrepância entre a realidade prisional e o que é preconizado na nossa legislação, influenciado pela falta de políticas públicas e o descaso com as normas existentes fazem com que a ressocialização não aconteça de forma adequada. Entretanto, fica claro que medidas de ressocialização da pessoa privada de liberdade só terão eficácia se houver uma atuação mais efetiva não só do Estado, como também da sociedade.

O cenário degradante e o déficit de vagas no sistema prisional revelam uma preocupação em torno da eficiência do tratamento penal dentro dos estabelecimentos no que tange às práticas relacionadas ao trabalho prisional, pode oferecer condições de ressocialização do preso através de trabalho prisional desde que haja um engajamento mais efetivo do Estado. Apesar da previsão legal, iniciativas que busquem a ressocialização através do trabalho prisional são escassas, haja visto a falta de investimentos na infraestrutura prisional, construção de novas vagas que atenuem a superlotação, parcerias público-privadas com empresas interessadas em utilizar mão de obra prisional e, até mesmo convênios com prefeituras. Os exemplos recentemente apresentados constituem-se como medidas eficazes, mas pouco exploradas e que podem trazer bons resultados na ressocialização do preso.

Dessa forma, o objetivo geral do presente estudo consistiu em analisar o contexto das práticas de trabalho prisional adotadas como forma de ressocialização no Brasil. Além disso, tem como objetivos específicos: a) discutir o cenário atual do sistema penitenciário brasileiro; b) apresentar dispositivos legais que amparem tais medidas ressocializadoras e; c) discutir as formas utilizadas de ressocialização, suas características, em especial o trabalho prisional.

A relevância do tema abordado é justificada pelo aumento dos números da criminalidade no país. Como consequência, o Brasil se consolida numa posição de destaque em um ranking indesejado: de ter a terceira maior população carcerária do mundo. Dados apresentados pelo Ministério da Justiça revelam a existência de 773 mil presos no sistema penitenciário brasileiro para pouco mais de 460 mil vagas disponíveis. Nesse sentido, torna-se essencial incentivar políticas públicas que estimulem o trabalho prisional como fator de ressocialização com o intuito de diminuir os índices de reincidência criminal, aliviando, de certa forma, o déficit de vagas observado no sistema.

Para a realização deste estudo, o qual pode ser classificado como um estudo de natureza qualitativa, adotou-se como procedimento metodológico uma revisão bibliográfica e documental, utilizando como fontes pesquisas acadêmicas, sites da internet e livros. A pesquisa tem como natureza um estudo qualitativo

## 1. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Sistema Prisional Brasileiro

Tem-se acompanhado a histórica omissão das administrações públicas em gerir com eficiência um tema que beira o colapso: o sistema prisional brasileiro. Com a mesma rapidez com que a violência aumenta, não só nas grandes metrópoles brasileiras, mas em cidades antes ditas “pacatas”, aumentam os problemas de um sistema carcerário taxado como falido, oneroso para a sociedade e incapaz de cumprir seus propósitos: preventivo (de evitar novos crimes), punitivo (punir o transgressor pela infração cometida) e ressocializador (reintegrá-lo à sociedade).

Para Guimarães (2014), um dos maiores problemas desse sistema é a superpopulação carcerária. Para o autor, esse ambiente de insalubridade física, mental e social reflete a falta de dignidade e a presença de uma pena desumana, que descaracteriza

ainda mais o ser humano, resultando em comportamentos agressivos, sentimento de revolta, agressividade, violência e insensibilidade emocional e afetiva.

Os argumentos recentemente expostos permitem inferir que vários são os fatores que contribuem para a superlotação carcerária, um deles é a falta de vagas no regime semiaberto, o qual se trata de um tipo de pena na qual o detento deixa a prisão durante o dia para trabalhar e retorna à noite, normalmente ficando alojado em locais coletivos (alojamentos). Ocorre que diante dessa falta de vagas, os presos do regime fechado já em condições de progressão de regime continuam reclusos nas penitenciárias, aguardando vagas em um ambiente cada vez mais tenso que, muitas vezes, resulta em motins e rebeliões.

Nesse contexto, Oliveira (2007, p.14) sugere que “[...] o problema da prisão é a própria prisão”, uma vez que o próprio sistema se encarrega de desmoralizar e denegrir o apenado. Ainda para Oliveira (2007, p.14), o cárcere “reforça os valores negativos do condenado”, ou seja, “fomenta ainda mais o crime.” É dentro desse cenário de descaso que surgem (e se consolidam) as facções prisionais e grupos criminosos organizados dentro das cadeias. Para Salla *et al.* (2012), tratam-se de grupos dotados de identidade com nomes, tatuagens, território, regulamentos próprios, condições de ingresso, etc), que criam novos estilos de violência dentro e fora dos presídios, principalmente nas regiões mais pobres dos grandes centros. A nefasta consequência desse fenômeno ocorre por meio de bandidos que cometem crimes de baixo potencial ofensivo, os quais ingressam em um sistema repleto desses grupos criminosos e, como consequência, passam a conviver com presos de altíssima periculosidade.

Essas ponderações reforçam o entendimento de que as penas privativas de liberdade dificilmente ressocializam o apenado. Para Guimarães (2014), a análise sugere refletir que as prisões, na prática, cumprem um papel de exclusão e segregação do delinquente ao convívio em sociedade. Os estabelecimentos prisionais são, para Guimarães (2014, p. 14), “um ambiente de controle social, onde o real objetivo se mostra como espaços de neutralização, punição e segregação de criminosos do meio social”, especialmente daqueles pertencentes às classes menos favorecidas. Com isso, fica claro a quem se destina a prisão: às pessoas que andam fora da lei, desprovidas de meios e recursos financeiros, enquanto corruptos e líderes de grupos criminosos ficam livres sem qualquer impedimento.

Dessa forma, observa-se que é dentro desse contexto de adversidade que se tenta trabalhar a ressocialização de presos através do trabalho prisional. Na maioria dos casos, os estabelecimentos prisionais não oferecem condições adequadas para a implantação de medidas integrativas, já que as atividades laborativas, para se tornarem eficazes, requerem condições mínimas de infraestrutura e salubridade.

Por outro lado, o preso tem assegurado direitos fundamentais previstos em lei. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento elaborado pelas Nações Unidas, assegura um ideal a ser perseguido por todas as nações em promover o respeito universal aos direitos e liberdade de cada ser humano, além de garantir a dignidade, o valor do ser humano e a igualdade de direitos entre homens e mulheres. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU, 1948). Conforme o artigo primeiro da DUDH, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, p.4).

Antes disso, com a redemocratização do Estado Brasileiro, vê-se na Constituição Federal de 1988 a consolidação do Estado Democrático de Direito e uma forte ênfase nas garantias e direitos fundamentais do ser humano. No tocante à pessoa presa, a carta magna fundamenta artigos e princípios tais como o respeito à integridade física e moral do preso, o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de informar ao preso de seus direitos (ao ser preso) sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado, a comunicação imediata ao juiz e à família sobre a prisão e o local da prisão, o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial, dentre outras garantias específicas. (BRASIL, 1988).

Isso corrobora um avanço e um novo paradigma punitivo, no qual as penas deixam de ter um papel de segregar e castigar, mas sim de propiciar condições para que o indivíduo encarcerado possa ser preparado e reintegrado ao convívio social, com dignidade e respeito. Para Figueiredo Neto *et al.* (2009) se o apenado comete um erro, deve ser responsabilizado com as consequências da pena, mas sem ser esquecido como ser humano, de ser tratado com dignidade e com condições para voltar à sociedade sem retroceder à criminalidade.

Outro dispositivo legal que contém os ideais recentemente expostos, foi apresentado em 1984 com a publicação da Lei nº 7.210 - Lei de Execuções Penais (LEP) -

umas das leis mais avançadas do mundo em se tratando de sistema penal. Se por um lado observa-se que o sistema prisional brasileiro é ineficiente, o mesmo não se pode dizer sobre a legislação penal brasileira. A LEP é considerada uma referência e também uma clara tentativa de minimizar as agruras do sistema no intuito de tornar o cárcere um espaço mais humanitário e com o devido respeito às garantias fundamentais.

Para Fonseca e Rodrigues (2017, p. 2) o objetivo da LEP é inferido logo em seu primeiro artigo, que é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Além de estabelecer os direitos e deveres dos aprisionados, a lei estabelece medidas para a correta aplicação da pena e avanços no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.

## 2.2 Ressocialização dos Apenados

Decorre dessa constatação que existe, em tese, uma clara finalidade social na legislação penal brasileira quanto ao tratamento penal nos estabelecimentos prisionais. O objetivo da pena não é tão somente o simples encarceramento ou isolamento social, mas também uma maneira de regeneração do interno, através de medidas que auxiliem em sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da consciência psicológica e social (Figueiredo Neto *et al.*, 2009).

Consoante a isso, Oliveira (2007, p.31) afirma que a LEP tem como principal finalidade a “reinserção social, compreendendo a assistência e ajuda na obtenção dos meios eficazes de permitir a ressocialização em condições favoráveis para sua integração.” Essa orientação humanista do tratamento penal busca dar um melhor preparo ao egresso no sentido de reintegrá-lo à vida em sociedade.

No entanto, o que se observa é que as políticas públicas de execução penal estão mais voltadas à um contexto punitivo do que ressocializador. Observa-se que a estratégia utilizada pelas forças de segurança pública tem um viés predominantemente imediatista, de curto prazo, de prender e soltar. Adicionalmente, o poder público busca privilegiar o encarceramento massivo, a construção de novas penitenciárias e a criação de novas vagas em detrimento de outras políticas voltadas à reintegração do indivíduo. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA-IPEA, 2015).

Por conseguinte, observa-se que a negligência do poder público nas políticas de ressocialização tende a agravar o caos do sistema prisional. A reincidência criminal pode ser considerada a consequência mais desastrosa da omissão do poder público, uma vez que a maioria dos presídios estão superlotados e o déficit de vagas há muito tempo já é uma realidade. Dessa forma, diminuir os índices de reincidência criminal no país passa, necessariamente, pela implantação de medidas mais eficazes de ressocialização do que de encarceramento, propriamente.

### **2.3 As Medidas de Ressocialização empregadas no Brasil**

Estar cumprindo pena no regime fechado, pelo fato de estar isolado fisicamente do mundo exterior, pode ser considerada uma forma de ressocialização, embora não seja a mais indicada que; para Schepp et al. (2022), priva o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender por meio do isolamento, retirando-o da família e de outras relações sociais, levando o mesmo a refletir sobre seu ato criminoso, tornando, então, representação mais direta de sua punição.

Para Foucault (1999, p. 267), “os muros são a punição do crime; a cela põe o detento em presença de si mesmo”, ou seja, estar isolado e conviver com a solidão, pode ser um instrumento de transformação que colocaria o indivíduo a refletir sobre seu crime e a confrontar sua consciência, no intuito de se arrepender e não mais voltar ao crime.

Embora a literatura, conforme exposto recentemente, defenda ser o cárcere (também) uma forma de ressocialização, em termos práticos a realidade observada é divergente. No Brasil, os atores envolvidos no processo de tratamento penal utilizam medidas consideradas mais efetivas de ressocialização, tais como: trabalho, educação, assistência religiosa e social (JULIÃO, 2011).

Nesse sentido, o apoio social consiste em minimizar os efeitos do cárcere através do fortalecimento dos laços familiares e de amigos, de forma a manter os vínculos sociais do preso, considerado um trabalho normalmente desempenhado por assistentes sociais e, na falta destes, por psicólogos. Cabe ressaltar, no entanto, a limitação dessas práticas, haja visto que nem todos os estabelecimentos prisionais contam com o auxílio desses profissionais.

A assistência religiosa, por exemplo, é um direito do preso e está previsto na LEP. De acordo com o IPEA (2015), as entidades religiosas dos mais variados credos visitam os

presídios, com autorização da Administração, para promover suas atividades de conscientização, através da fé e que dê uma nova perspectiva de vida aos reclusos.

No que concerne à assistência educacional, cabe ressaltar que sua previsão contida na Constituição Federal, de ser um direito de todos, se estende também à população prisional. Segundo Marcão (2011), a publicação da lei nº 12.433/2011 trouxe uma importante modificação na LEP, ao incluir a normatização da remição pelo estudo. Nesse sentido, a remição prevê “um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em três dias” (MARCÃO, 2011, p. 3).

Quanto ao trabalho, o artigo 28 da LEP infere que o “trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 2008, p. 25). O Código Penal Brasileiro, decreto-lei nº 2.848/1940, artigo 34, trata do trabalho prisional da seguinte forma:

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (BRASIL, 2017, p. 21).

Para Oliveira (2007), o trabalho pode desencadear diversos efeitos no ser humano, como autoestima, sentimento de orgulho de estar sendo útil e produtivo, desejo de evolução profissional, bem como a satisfação pessoal de poder sustentar a família. Para o autor, a atividade laboral pode ser entendida como um valor intrinsecamente social, capaz de inserir o indivíduo no grupo social, por meio do reconhecimento de seu trabalho.

Nesse contexto de ressocialização, é importante destacar que a LEP prevê a obrigatoriedade do trabalho de acordo com a capacidade de cada indivíduo. Segundo o artigo 31: “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade” (BRASIL, 2008, p. 26). Para Fonseca e Rodrigues (2017), trata-se de um argumento plausível de possibilitar sua reinserção social, além de obter renda com seu trabalho, como produção, artesanato, manutenção, dentre outros.

Já o artigo 29 da LEP assegura que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.” (BRASIL, 2008,

p. 25). Neste caso, empresas privadas podem firmar convênios com a Administração Pública para utilizar a mão de obra prisional, com a opção de se instalarem dentro das penitenciárias. Para essas empresas, a principal vantagem dessa política é a redução de custos, uma vez que o preso não possui vínculos trabalhistas com as mesmas, além da isenção fiscal (NERI JÚNIOR, 2011). Já para os presos, os potenciais benefícios, além da remuneração mensal pelo trabalho prestado, à melhora da autoestima e a remição – a cada três dias trabalhados desconta-se um dia na pena – outro benefício seria a minimização dos efeitos da ociosidade e a possibilidade do interno em explorar habilidades motoras e intelectuais que facilitariam sua reinserção social.

Nesse sentido, decorre que existe um entendimento por parte dos gestores do sistema prisional que consideram o trabalho no cárcere a maneira mais eficaz de ressocialização. Segundo IPEA (2015), as atividades laborais no cárcere são consideradas mais importantes do que qualquer outra assistência, pois permite ao interno uma oportunidade de reintegração à sociedade. Por outro lado, o referido relatório apontou que apenas 15% dos presos exerciam atividades laborais dentro ou fora dos presídios.

Por fim, observa-se que as atividades laborais dentro do cárcere podem ser consideradas uma das recompensas mais importantes que o apenado pode ter acesso. Além das vantagens já mencionadas no presente estudo, como a remição e o pecúlio pela hora trabalhada, há programas nos presídios que contemplam cursos de capacitação profissional. Por meio de parcerias com escolas profissionalizantes como o Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAI), é possível habilitar os internos nas mais diversas áreas, tais como informática, eletricidade predial, construção civil, marcenaria, corte e costura, aplicação de cerâmica, dentre outros. (IPEA, 2015).

#### **2.4 Os obstáculos enfrentados no processo de ressocialização**

Implantar políticas públicas que valorizem o trabalho nos presídios depende fundamentalmente de investimentos na infraestrutura carcerária. Para Fonseca e Rodrigues (2017), deficiências estruturais e falta de investimentos prejudicam uma implementação eficaz das ações de ressocialização nos presídios. Nesse sentido, a ressocialização através de atividades laborais, para atingir seu propósito, requer condições estruturais mínimas e salubres de confinamento.

De acordo com Fonseca e Rodrigues (2017), há dúvidas sobre a eficácia das medidas de ressocialização dos presos atualmente utilizadas no tratamento penal brasileiro, haja vista a heterogeneidade do amplo e complexo sistema penal brasileiro, onde práticas ressocializadoras aplicadas nas diversas prisões podem trazer resultados práticos resultados divergentes.

No mesmo raciocínio, Bacarini (2012, p. 13) complementa:

Quando se trata da questão da ressocialização, não há receitas definitivas, mas, sim, possibilidades de ação, visto que esse problema não pode ser resolvido com fórmulas simplistas. Da mesma forma, não se pode atribuir às disciplinas penais o ônus de concretizar na totalidade a ressocialização do condenado desconsiderando a existência de outros programas e meios de controle que a sociedade e o Estado devem organizar com esse objetivo, seja por meio da educação, do aporte familiar ou religioso etc.”.

Outro aspecto que merece atenção é o desafio de ressocializar ou reeducar presos através do trabalho prisional que nunca foram “educados” ou inseridos num contexto social. Dentro de um contexto em que a maioria da massa carcerária no Brasil é pobre, desprovida de bons costumes, do acesso à cultura, boas escolas, de dignidade e cidadania e, de jovens que crescem nas periferias das cidades, num ambiente de violência e miséria, onde a atuação do Estado é mínima ou inexistente, proliferando a criminalidade, acrescidas pelas políticas públicas, que muitas vezes acabam por acentuar a desigualdade social.

349

Não por menos, tem-se a questão do preconceito da sociedade com o egresso. Muitos apenados que conseguem se qualificar profissionalmente dentro do cárcere e/ou conseguem exercer atividades laborais acabam sofrendo para conquistar uma vaga de emprego, resultado do estigma que os acompanharão por muitos anos (JULIÃO, 2011). Isso demonstra que a falta de oportunidades na reinserção ao mercado de trabalho é um dos maiores empecilhos à reintegração social, o que resulta, por conseguinte, na possibilidade de reincidência criminal. Relatório elabora pelo IPEA (2015), ainda aciona que, além das dificuldades econômicas atuais que acentuam os índices de desemprego no país, o egresso precisa enfrentar também a rejeição de uma sociedade que não está preparada para recebê-lo (IPEA, 2015).

Há que se observar, ainda, que muitos presos infelizmente optam por continuar na vida do crime. Alguns criminosos, principalmente os faccionados, não têm interesse em mudar de vida e vêm no crime um “estilo de vida”, com possibilidade de ganhar dinheiro de forma rápida e fácil. Para eles, os presos que exercem atividade laboral no cárcere ou se qualificam profissionalmente são vistos vulgarmente como “otários”, não tendo boa

aceitação pela massa carcerária. Nesse quadro, torna-se essencial selecionar aqueles internos ditos “recuperáveis” e isolá-los em galerias que tenham a mesma política de tratamento penal.

## CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar o contexto das práticas de trabalho prisional adotadas como forma de ressocialização no Brasil. Dessa forma, diante dos fatos ora suscitados ao longo do estudo, é possível a inferência de que ressocializar o preso por meio do trabalho nada mais é do que aplicar a LEP. Porém, efetivá-la não deveria ser uma tarefa exclusiva do Estado. A sociedade tem que participar de forma ativa, através das Organizações Não Governamentais (ONGs), Igrejas, conselhos da comunidade, bem como melhorar a oferta de cursos profissionalizantes, cursos técnicos, mais vagas de trabalho nas empresas e prefeituras para egressos, aumentar os convênios com empresas interessadas em utilizar mão de obra prisional durante o cumprimento da pena. Enfim, dar oportunidades e principalmente acabar com o preconceito social.

Em acréscimo, há de se convir que as deficiências do sistema como a superpopulação carcerária prejudica a eficácia da ressocialização através do trabalho prisional. O Estado deve incrementar os investimentos no sistema, aumentar o número de vagas, contratar novos policiais penais e técnicos superiores penitenciários. Com isso é possível atender um pressuposto muito importante da LEP, que trata da separação dos presos. Para funcionar com eficácia, tem que haver uma triagem criteriosa. Criminosos que cometeram pequenos delitos não podem dividir o mesmo espaço com grandes traficantes.

Para a realização deste estudo foram enfrentadas algumas limitações no que tange à escassez de dados mais precisos sobre o sistema prisional brasileiro no tocante à reincidência criminal e sua relação com as atividades laborais exercidas no cárcere. Diante dessa lacuna, tem-se como sugestão para estudos futuros, pesquisas que abordem essa temática com pesquisas tanto de cunho teórico, mas também pesquisas que avaliem as práticas adotadas de ressocialização.

## REFERÊNCIAS

BACCARINI, S. de O. S. O sistema prisional e a ressocialização. Revista Saberes, São João Del-Rei, 2012; 10: 49-72.

BRASIL. Lei da Execução Penal. Lei nº7210 de 11 de julho de 1984. Brasília, Senado Federal, 1984.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

DICK, C. S. Ressocialização do Preso: uma revisão bibliográfica. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 201; 7(1), 518-528.

FONSECA, C. E. P.; RODRIGUES, J. M. Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual sistema prisional brasileiro. Revista Multitexto, Monte Carlos, 2017; 5 (1): 35-44.

Foucault, M. Vigiar e punir: a história da violência nas prisões. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GUIMARÃES, S. F. Os desafios dos projetos de reinserção social da população do cárcere e as expectativas dos presos: o caso do projeto Olimpo em Belém/PA. Dissertação (Mestrado em Defesa Social e Mediação de Conflitos), Programa de Pós-Graduação em Defesa Social e Mediação de Conflitos, Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, 2014, 48 p.

Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Texto para discussão. Instituto de pesquisa Econômica Aplicada- Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

JULIÃO, E. F. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. Em Alberto, Brasília, 2011; 24 (8): 141-155.

351

MARCÃO, R. Lei nº12.433/2011: remição de pena pelo estudo. Disponível em : < <https://jus.com.br/artigos/19480/lei-n-12-433-2011-remicao-de-pena-pelo-estudo>>, Acesso em 10 maio 2020.

NERY JÚNIOR, J. C. M. Mão de obra carcerária: orientações para futuros conveniados. Cartilha de Mão de Obra Carcerária. Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: < <file:///C:/Users/user/Downloads/MP%20Goiás%20MO%20prisional.pdf>>, Acesso em: 16 abril 2020

FIGUEIREDO NETO, M. V.; MESQUITA, Y. P. V. P. de.; TEIXEIRA, R. P.; ROSA. L. C. dos S. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para políticas públicas. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>, Acesso em: 06 maio 2020.

OLIVEIRA, A. B. C. de. O trabalho como forma de ressocialização do presidiário. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará, 2007, 62 p.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

SALLA, F.; DIAS, C. N.; SILVESTRE, G. Políticas penitenciárias e as facções criminosas: uma análise do regime domiciliar diferenciado (RDD) e outras medidas

administrativas de controle da população carcerária. *Revistas Estudos de Sociologia, Araraquara*, 2012; 17 (33): 333-351.

Schepp, C. da R., Duarte, D. dos S., Borges, R. B., Martins, R. R., Ávila, A. C. A. P. de, & Silveira, L. C. da. Políticas Públicas de Ressocialização na gestão do Sistema Carcerário do Rio Grande do Sul. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo*, 2022; 8 (2): 1053-1062.